



## UNIVERSIDADE DOS AÇORES

### DESPACHO N.º 20/2011

Ao abrigo da alínea q) do n.º 1 do artigo 48.º dos Estatutos da Universidade dos Açores, homologados pelo Despacho Normativo n.º 65-A/2008, de 10 de Dezembro, publicado no Diário da República a 22 do mesmo mês, aprovo o Regulamento dos Cursos de Especialização Tecnológica – CET, desta Universidade.

O presente regulamento entra imediatamente em vigor.

Ponta Delgada, 13 de Janeiro de 2011

O REITOR,

  
AVELINO DE FREITAS DE MENESES



# Universidade dos Açores

## Cursos de Especialização Tecnológica – CET

### Regulamento

#### Introdução

Os cursos de especialização tecnológica (CET) da Universidade dos Açores têm mobilizado um número crescente de unidades orgânicas que passaram a incluí-los na sua oferta formativa. As exigências legais que o mercado de trabalho é obrigado a cumprir explicam em grande parte a procura deste tipo de cursos por um público que carece de actualizar as suas qualificações. Mas também, a existência duma população cada vez mais sensibilizada para as vantagens duma qualificação profissionalmente orientada para perfis específicos tem feito crescer a sua procura.

Os CET encontram-se regulamentados pelo decreto-lei n.º 88/2006, de 23 de Maio, como cursos pós-secundários não superiores, vocacionados para a aquisição do nível 4 de formação profissional, tal como se encontra definido pela decisão n.º 85/368/CEE, do Conselho da Europa, de 16 de Julho, publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, n.º L 199, de 31 de Julho de 1985.

A formação profissional de nível 4 obtém-se pela conjugação de uma formação secundária, geral ou profissional, com uma formação técnica pós-secundária, que se caracteriza por:

- a) Ser uma formação técnica de alto nível;
- b) Incluir conhecimentos e capacidades que pertencem ao nível superior;
- c) Não exigir, em geral, o domínio dos fundamentos científicos das diferentes áreas que a constituem;
- d) Permitir que os formandos possam assumir, de forma geralmente autónoma ou independente, responsabilidades de concepção, de direcção e de gestão.

Porque estes cursos apresentam um perfil formativo muito específico, que obriga a congregação de recursos humanos de várias unidades orgânicas e o apoio de colaboradores externos ao nível da docência e da formação em contexto de trabalho, torna-se necessário definir regras de funcionamento e de coordenação que permitam operacionalizar os

procedimentos inerentes à sua dinâmica própria. Para o efeito, o presente regulamento estabelece um conjunto de disposições fundamentais para o normal funcionamento dos CET, mas apresenta também uma estrutura de apoio susceptível de estabelecer a articulação e uniformização deste tipo de formação entre os departamentos envolvidos.

### **Artigo 1.º**

#### **Âmbito**

1. O presente regulamento define o regime de organização e funcionamento dos cursos de especialização tecnológica, a partir de agora designados CET, ministrados na Universidade dos Açores, nos termos do decreto-lei n.º 88/2006, de 23 de Maio.

### **Artigo 2.º**

#### **Responsabilidade**

A organização e o funcionamento dos CET são da responsabilidade das unidades orgânicas que detêm a sua titularidade.

### **Artigo 3.º**

#### **Conselho da Formação Tecnológica**

Um conselho da formação tecnológica, composto por um mínimo de três docentes, nomeado por despacho reitoral, assegura para toda a Universidade a coordenação dos procedimentos relativos aos CET.

### **Artigo 4.º**

#### **Competências do Conselho da Formação Tecnológica**

Compete ao conselho da formação tecnológica:

1. Analisar e dar parecer sobre os pedidos de registo de novos cursos;
2. Submeter ao reitor a oferta formativa dos CET para cada ano lectivo, de acordo com as propostas das unidades orgânicas;
3. Gerir o processo de candidatura a cada nova edição do CET;
4. Aprovar os processos de dispensa de frequência de unidades de formação para homologação do reitor;
5. Aprovar os processos de reconhecimento e creditação das competências adquiridas pela formação e experiência profissional para homologação do reitor;

6. Estabelecer o calendário escolar dos CET.

#### **Artigo 5.º**

##### **Comissão Científico-Tecnológica**

Cada CET é gerido por uma comissão científico-tecnológica, constituída pelo director do curso e pelos responsáveis pelas componentes de formação geral e científica, tecnológica e em contexto de trabalho, proposta pela unidade orgânica responsável pelo curso e nomeada pelo reitor.

#### **Artigo 6.º**

##### **Competências da Comissão Científico-Tecnológica**

Compete à comissão científico-tecnológica de cada curso:

1. Superintender nas questões relacionadas com a orientação científica e pedagógica dos cursos;
2. Proceder à selecção e seriação dos candidatos;
3. Emitir parecer sobre os processos de dispensa de frequência de unidades de formação apresentados pelos formandos;
4. Emitir parecer sobre o reconhecimento e creditação das competências adquiridas pela formação e experiência profissional que lhes vier a ser submetido;
5. Pronunciar-se sobre todas as questões que forem submetidas pelo director de curso;
6. Promover as necessárias ligações com as entidades a envolver no apoio à componente de formação em contexto de trabalho;
7. Preparar a submissão e acompanhar os processos de candidatura a programas de financiamento.

#### **Artigo 7.º**

##### **Director de Curso**

A coordenação de cada CET compete a um director de curso, proposto pela unidade orgânica responsável pelo curso e nomeado pelo reitor.

#### **Artigo 8.º**

##### **Competências do Director de Curso**

Compete ao director de cada curso:

1. Assegurar o normal funcionamento do curso;

2. Planificar as actividades inerentes ao normal funcionamento das componentes de formação geral e científica, tecnológica e contexto de trabalho;
3. Organizar os horários da leccionação das diferentes disciplinas e controlar a assiduidade dos formandos e formadores, o preenchimento das pautas, o arquivo dos programas e demais procedimentos que o normal funcionamento dos cursos exige.

### **Artigo 9.º**

#### **Acesso/Ingresso**

As condições de acesso e de ingresso estão estipuladas no artigo 7.º, do decreto-lei n.º 88/2006, de 23 de Maio.

### **Artigo 10.º**

#### **Plano de formação adicional**

1. Os formandos que ingressam no CET, ao abrigo da alínea b) do artigo 7.º do decreto-lei n.º 88/2006, bem como aqueles a que se refere a alínea c) do mesmo artigo, que não sejam titulares de um curso de ensino secundário ou de habilitação legalmente equivalente, têm de cumprir um plano de formação adicional, de acordo com o artigo 16.º do mesmo diploma.
2. O plano de formação adicional a que se refere o número anterior é fixado, para cada formando, pela comissão científico-tecnológica do respectivo curso, mediante a apreciação do currículo do formando e de acordo com o despacho de registo do CET.

### **Artigo 11.º**

#### **Candidatura**

1. A candidatura é efectuada de acordo com o definido anualmente pelo calendário escolar.
2. O processo de candidatura será instruído com os seguintes documentos:
  - a) Ficha de candidatura, devidamente preenchida;
  - b) Documento comprovativo das habilitações académicas possuídas, com indicação da média final do curso;
  - c) *Curriculum vitae*, no formato modelo europeu (Europass), com a indicação de elementos susceptíveis de permitir um juízo de mérito ou preferência;
  - d) Certificado médico para os CET que exijam determinadas capacidades físicas e psíquicas.

## **Artigo 12.º**

### **Dispensa de unidades de formação**

1. Ao abrigo do artigo 18.º do decreto-lei n.º 88/2006, de 23 de Maio, podem ser dispensados da frequência de unidades de formação os formandos que reúnam as seguintes condições:
  - a) Qualificação profissional de nível 3 na mesma área;
  - b) Aprovação em unidades de formação de um CET;
  - c) Aprovação em unidades curriculares de um curso superior;
  - d) Creditação de competências profissionais.
2. Os pedidos de dispensa de unidades de formação são efectuados através de requerimento junto dos serviços académicos, os quais são encaminhados para a comissão científico-tecnológica do respectivo curso.
3. Os prazos para apresentação dos pedidos são fixados anualmente.
4. O requerimento está sujeito ao pagamento de emolumentos a definir anualmente.

## **Artigo 13.º**

### **Atribuição do diploma de especialização tecnológica através de avaliação de competências**

1. Ao abrigo do artigo 24.º do decreto-lei n.º 88/2006, de 23 de Maio, os indivíduos com idade superior a 25 anos e, pelo menos, cinco anos de actividade profissional comprovada na área de um CET podem requerer a atribuição do diploma de especialização tecnológica com base na avaliação das suas competências profissionais.
2. O formando entrega nos serviços académicos um requerimento de reconhecimento e creditação de competências, acompanhado pelos seguintes documentos:
  - a) *Curriculum vitae*, de preferência no formato CV *Europass*, no qual devem descrever-se cada uma das funções e tarefas profissionais exercidas, assim como a formação realizada, com relevo para o processo em apreço;
  - b) Comprovativos válidos das declarações prestadas, tais como certificados, programas de acções de formação, declarações das entidades patronais (com identificação das funções, posição e período de execução das mesmas), apresentação de portefólio profissional, publicações, relatórios de investigação ou outros elementos relevantes.
3. O processo, instruído nos termos do artigo anterior, é encaminhado para a comissão científico-tecnológica correspondente.
4. Os prazos para apresentação dos pedidos são fixados anualmente.

5. O requerimento está sujeito ao pagamento de emolumentos a definir anualmente.

6. A classificação final do diploma de especialização tecnológica atribuído nos termos do referido artigo é fixado com base na apreciação realizada, tendo em consideração os princípios gerais definidos no art.º 23.º do decreto-lei n.º 88/2006, de 23 de Maio.

#### **Artigo 14.º**

##### **Calendário Escolar**

O funcionamento dos CET deve, sempre que possível, integrar-se no calendário escolar da Universidade dos Açores.

#### **Artigo 15.º**

##### **Regime de estudos**

1. Os cursos podem ser leccionados em regime diurno, pós-laboral ou misto.

2. Em qualquer dos regimes referidos no número anterior, a frequência das aulas das unidades de formação é obrigatória, cabendo ao respectivo docente assegurar um registo obrigatório de presenças dos formandos.

3. Sempre que um formando falte injustificadamente a mais de 25% das aulas previstas numa dada unidade de formação, reprova automaticamente, não podendo apresentar-se a qualquer exame da mesma durante a edição do CET em que se encontra matriculado.

4. Os formandos que frequentaram as mesmas unidades de formação em edições anteriores do CET, e que não reprovaram por faltas, podem ser dispensados da frequência obrigatória das aulas.

#### **Artigo 16.º**

##### **Contribuição para a qualidade do ensino**

1. É dever do estudante contribuir para a qualidade do ensino e sua melhoria, respondendo aos inquéritos pedagógicos feitos pela Universidade.

2. É também dever dos docentes responder aos inquéritos pedagógicos feitos pela universidade e a eles dirigidos, assim como organizar a documentação exigida à leccionação da sua unidade de formação, como programa ou ficha da disciplina (que deve incluir, pelo menos, a sinopse, objectivos/competências, conteúdos programáticos, bibliografia e avaliação), folhas de presença e sumários.

## **Artigo 17.º**

### **Avaliação**

1. A avaliação de conhecimentos e de competências é feita por unidade de formação, nos termos do plano de estudos aprovado para cada curso.
2. Sem prejuízo do estipulado neste regulamento, determinadas unidades de formação integrantes dos cursos, como estágios, seminários e formação em contexto de trabalho, podem adoptar regime próprio de avaliação definido pelos docentes responsáveis e pelo director do curso ou determinados em regulamentação específica de cada curso.
3. Os métodos e critérios de avaliação relativos a cada unidade de formação são da responsabilidade do respectivo docente, de acordo com as disposições do presente regulamento.
4. Os métodos e critérios de avaliação são obrigatoriamente comunicados aos formandos na primeira aula da unidade de formação, devendo esta informação ser enviada pelo docente da unidade de formação ao director de curso respectivo.

## **Artigo 18.º**

### **Épocas de exame**

1. Em cada ano lectivo haverá, em relação a cada unidade curricular, excluindo a formação em contexto de trabalho, as seguintes épocas de exame, com apenas uma chamada:
  - a) Época normal
  - b) Época de recurso;
  - b) Época especial.
2. Na época normal, cada estudante pode prestar provas de exame em todas as unidades curriculares em que reúna as condições legais e regulamentares para tal.
3. Na época de recurso, cada estudante, desde que reúna as condições de admissão a exame definidas para as respectivas unidades curriculares, pode inscrever-se em exame, salvo regulamentação específica, num máximo de 6 ECTS, independentemente de ter desistido, reprovado ou não comparecido em exame na época normal.
4. Na época especial, cada estudante, desde que reúna as condições de admissão a exame definidas para as respectivas unidades curriculares, pode prestar provas de exame, salvo regulamentação específica, num máximo de 6 ECTS, desde que, com a aprovação em tais unidades curriculares, reúna as condições necessárias à conclusão do curso.

## **Artigo 19.º**

### **Componente de Formação em Contexto de Trabalho**

1. A formação em contexto de trabalho carece de uma inscrição do formando nos serviços académicos.
2. A apresentação de temas e planos de trabalho aos formandos para a formação em contexto de trabalho, bem como a respectiva distribuição pelos formandos, é efectuada pelo director de curso.
3. O formando pode apresentar propostas de temas e planos de trabalho para a formação em contexto de trabalho, sujeitos a apreciação e validação do director de curso.
4. Para a formação em contexto de trabalho de cada formando, é efectuado um acordo de estágio entre a Universidade e a entidade de acolhimento.
5. As normas de avaliação da formação em contexto de trabalho são da responsabilidade do director do curso.
6. A orientação da componente de formação em contexto de trabalho é feita por um ou mais docentes a designar pelo director de curso, que têm funções de supervisão, e por um ou mais representantes na empresa/unidade em que o formando frequentará esta componente de formação.
7. A entrega do relatório da formação em contexto de trabalho ocorre até 15 dias após o fim dessa formação.

## **Artigo 20.º**

### **Regulamentos específicos**

Os CET em vigor na Universidade dos Açores poderão ter regulamentos específicos que contemplem aspectos particulares do presente regulamento, caso dos critérios particulares de selecção e seriação dos candidatos, reconhecimento e creditação de competências, dispensa de unidades de formação, inscrições em regime extraordinário, emissão de cartas profissionais, entre outras.

## **Artigo 21.º**

### **Propinas**

As propinas dos CET são fixadas anualmente, em despacho reitoral, e o seu valor não pode ser superior ao valor mínimo a que se refere o n.º 2 do artigo 16.º da lei n.º 37/2003, de 22 de Agosto.

## **Artigo 22.º**

### **Diploma de especialização tecnológica**

1. À conclusão de um CET com aprovação em todas as unidades de formação é atribuído um diploma de especialização tecnológica (DET). Este diploma dá acesso a um certificado de aptidão profissional emitido no âmbito do Sistema Nacional de Certificação Profissional, nas condições fixadas pelo decreto regulamentar n.º 68/94, de 26 de Novembro.
2. Os emolumentos relativos à emissão do DET são definidos anualmente, por despacho reitoral.

## **Artigo 23.º**

### **Disposições finais**

1. Para os casos omissos aplica-se, com as devidas adaptações, as normas previstas no regulamento das actividades académicas da Universidade dos Açores.
2. O presente regulamento entra em vigor imediatamente após a sua aprovação nos órgãos competentes e devida divulgação.